

COMISSÃO GERAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Ação Declaratória – 002/2015

Requerente: REV. BRUNO ROBERTO P. DOS SANTOS – 7ª RE

EMENTA DE JULGAMENTO:

AÇÃO DECLARATÓRIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL PARA DECLARAR QUE 7ª REGIÃO ECLESIASTICA TEM DIREITO DE TER REPRESENTANTES ELEITOS PARA AS COMISSÕES PERMANENTES PREVISTAS NOS CÂNONES E OUTROS ÓRGÃOS ONDE EXISTA A PREVISÃO DE PARTICIPAÇÃO DE REPRESENTANTES DAS REGIÕES (COGEAM, CGCJ, CONSAD, ETC.). INCOMPETÊNCIA DA CGCJ PARA ESTABELECEER OS MEIOS DE EXERCÍCIO DO DIREITO DECLARADO, JÁ QUE É DO COLÉGIO EPISCOPAL A COMPETÊNCIA PARA EDITAR ATOS COMPLEMENTARES QUE VISEM SUPRIR LACUNAS NA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA VIGENTE, NOS TERMOS DO ART. 119, INCISO XXIX, DOS CÂNONES 2012-2016. DECISÃO PELA MAIORIA.

RELATÓRIO:

Recebi em 23/04/2015 petição em três laudas, firmada pelo Rev. Bruno Roberto P. dos Santos, presbítero da 7ª RE, desacompanhada de documentos, contendo os seguintes pedidos:

a) que esta Comissão Geral de Constituição e Justiça digno-se a promover meios para o cumprimento de direito canônico da Sétima Região, criada com vosso amparo e orientação, de ter representação segundo rito canônico na Coordenação Geral de Ação Missionária;

b) finalmente, que, em harmonia ao processual utilizado no Concílio de instalação da Sétima Região para composição de comissões e ao artigo 7ª do Ato Complementar Nº 02/2014, o critério de escolha para as vagas seja por clérigo e leigo, de jurisdição da Sétima Região, mais votados no 19º Concílio Geral, conforme Ata da 8ª Sessão Plenária, em sequência aos eleitos de jurisdição da Região originária (1ªRE), e, se não forem supridas as vagas, que o Colégio Episcopal defina um critério em substituição até que se atenda o dispositivo canônico.

Procedi a autuação da petição que recebeu a seguinte denominação: AD – 002/2015.

Verificadas as condições da ação, foi reconhecida a competência e a legitimidade ativa.

Analisando se preenchidos os requisitos mínimos da petição inicial, constatou-se a necessidade de apresentação de documentos mencionados pelo Autor no seu petição (Ata de Eleição da COGEAM e Ata de Instalação da 7ª RE), lhe sendo assinalado prazo para apresentação dos referidos documentos, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimado o Autor cumpriu parcialmente o que foi determinado, juntando apenas a Ata de Eleição da COGEAM, justificando que não juntaria a Ata de Instalação da 7ª RE porque essa ainda não estaria formalmente liberada pela Secretaria da Região, o que foi confirmado por meio de e-mail enviado pela Secretária da Sede Regional.

Ante a justificativa apresentada, reputo cumprida a obrigação.

Assumo o papel de Relator com supedâneo no art. 10, II, "b", do RI-CGCJ.

É o relatório.

VOTO

O Autor busca com a presente ação, sejam viabilizados os meios para que a 7ª RE, instalada recentemente, possa participar da COGEAM, por meio de representantes eleitos segundo os parâmetros estabelecidos pelos Cânones vigentes.

Esta CGCJ, em sede de Consulta de Lei formulada pela COGEAM sobre esse mesmo tema, decidiu que:

CONSULTA DE LEI. PARTICIPAÇÃO, NA COGEAM, DE REGIÃO CRIADA NO INTER-REGNO DO CONCÍLIO GERAL. COMPETÊNCIA EXTENSIVA PARA OS MEMBROS DA REGIÃO DESDOBRADA. DECISÃO PELA MAIORIA.

Naquela CL formulei o seguinte voto:

Fico muito satisfeito quando me deparo com uma questão tão complexa como esta, objeto da consulta de lei formulada pela COGEAM, vislumbrando como meus colegas de forma sábia e prudente se posicionam, louvando a Deus pelo brilhante relatório e voto proferido pela Dra. Paula, Relatora nesta CL.

Mesmo curvando-me ao entendimento esboçado pela Relatora, preciso ser coerente com uma posição pessoal, que adotei deste que despachei inicialmente, razão pela qual não posso acompanhar o voto proferido pela Relatoria. Explico:

O art. 5º da Constituição da Igreja Metodista estabelece o princípio da representatividade, que a meu ver, precisa ser considerado, mesmo quando há lacuna no ordenamento jurídico.

Temos a criação de uma nova Região Eclesiástica, resultado do desdobramento de uma já existente, onde sua liderança, como bem ponderou o Pr. Ananias, busca amoldar-se ao nosso jeito metodista de ser e de administrar e, por conta de um vazio legislativo, são punidos, sendo colocados à margem dos processos decisórios que ocorrem no interregno do CG, já

que à COGEAM lhe são atribuídas competências específicas relacionadas à administração e visão missionária.

Infelizmente, nossa legislação é falha, e por conta disso, estamos, na minha maneira de ver, prejudicando a participação tão importante da Região criada nos processos decisórios.

Aqui, quero salientar que não vejo nenhum prejuízo na interpretação do princípio constitucional que invoco como fundamento de meu voto. Muito pelo contrário, a participação dos representantes da 7ª Região na COGEAM só poderia melhorar ainda mais a forma de condução por aquele órgão de administração superior.

Vou além, penso que em todas as comissões permanentes previstas nos Cânones deveria ser assegurada a presença de representantes da 7ª Região, inclusive nesta CGCJ.

Por todo o exposto, mesmo considerando válidos os argumentos explicitados pela ínclita Relatora Dra. Paula, meu voto vai em direção ao entendimento do Pr. Ananias e Pra. Gladys, divergindo da relatoria e demais colegas que com ela votaram.

Explicitarei que entendo ser cabível a participação de representantes da recém instalada 7ª RE, ante o princípio da representatividade assegurado pelo art. 5º da Constituição da Igreja Metodista.

Vale aqui reforçar o conceito de representatividade:

***Democracia representativa** é o exercício do poder político pela população eleitora não diretamente, mas através de seus representantes, por si designados, com mandato para atuar em seu nome e por sua autoridade, isto é, legitimados pela soberania popular.*

Pela impossibilidade da participação pessoal de todos que façam parte de uma comunidade, por excederem as proporções da mesma, tanto geográficas como em número, é o ato de eleger um grupo ou pessoa que os representem e que se juntam normalmente em instituições chamadas Parlamento, Câmara, Congresso ou Assembleia ou Cortes.¹

Só por esse princípio, reforço mais uma vez meu entendimento de que teriam que ser criados meios para que a 7ª RE tenha assento nas comissões permanentes previstas na legislação ordinária.

Mas, gostaria ainda de invocar outro princípio: o da igualdade ou isonomia, previsto no art. 5º da CF/88. Sobre ele escreveu Rubens Emílio Stenger²:

“O princípio da igualdade consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que encontram-se em situações idênticas. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de

¹ In http://pt.wikipedia.org/wiki/Democracia_representativa

² In http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9899&revista_caderno=9

diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça, classe social.”

Vale dizer que a lei deve ser aplicada de maneira indistinta para todos aqueles que sob ela estiverem afetos.

Sob esse prisma não me parece correto alijarmos os irmãos da 7ª RE de participarem de tão importante fórum de discussão e decisão, que é a COGEAM.

Por outro lado, o pedido do Autor para que esta CGCJ promova os meios para o cumprimento do direito canônico da 7ª RE, não merece respaldo, uma vez que refoje da competência institucional desta CGCJ tal ação, à luz do contido no art. 110 do Cânones 2012/2016.

Assim, meu voto é que seja acolhido parcialmente o pedido do Autor para declarar que a 7ª Região Eclesiástica tem direito de ter representantes eleitos para as comissões permanentes previstas nos Cânones e outros órgãos onde exista a previsão de participação de representantes das regiões (COGEAM, CGCJ, CONSAD, etc.).

Todavia, não há como acolher o pedido para que esta CGCJ estabeleça os meios do exercício desse direito, ante a definição expressa da competência legal da CGCJ estabelecida no ar. 110 dos Cânones 2012/2016, asseverando que as normas necessárias deverão ser estabelecidas pelo Colégio Episcopal conforme estabelece o art. 119, inciso XXIX, dos Cânones 2012/2016, *in verbis*:

XXIX - editar Atos Complementares a estes Cânones, a fim de cobrir lacunas que venham a ser constatadas ou situações novas, criadas em função de lei ou do próprio funcionamento dos trabalhos da Igreja, excetuando-se as que se referem à área administrativa;

É como voto.

Maringá, 21 de maio de 2015.



ENI DOMINGUES
Presidente da CGCJ

DEMAIS VOTOS

PR. ANANIAS LÚCIO DA SILVA – 1ª REGIÃO

Parabenizo ao Ilmo. Presidente pela perícia jurídica e coerência de raciocínio, pelo que VOTO COM O RELATOR.

DRA. PAULA DO NASCIMENTO SILVA – 2ª REGIÃO

Diante do voto prolatado, ratifico meu entendimento exposto no voto referente à CL n. 001/2015, no sentido de que o preenchimento de lacuna canônica compete ao Colégio Episcopal, nos termos do art. 119, XXIX, dos Cânones 2012. Feita essa afirmação, **voto com o Relator** por entender que o Colégio Episcopal pode elaborar normas que permitam o recebimento, pelas comissões permanentes, de membros da região criada. No entanto, e para manter a coerência com o voto proferido na supracitada Consulta de Lei, reproduzo o seguinte excerto:

"Da leitura dos dispositivos canônicos que preveem a escolha de pessoas para cargos estratégicos no contexto do crescimento e bom funcionamento da Igreja Metodista, percebe-se, de forma cristalina, a intenção do legislador canônico no sentido de garantir a escolha mais adequada e democrática possível, ou seja, a forma colegiada mais plural: os Concílios. Para ilustração e melhor entendimento, vide Cânones 2012, art. 56, VI e VII, art. 85, IX, art. 106, VI."

Portanto, vejo que a prerrogativa, anteriormente apontada, do Colégio Episcopal deva ser usada em caráter excepcional, quando não há alternativas que supram a situação posta sem necessidade de rumar por caminho diverso àquele indicado pelo espírito canônico, fato que deve ser analisado pelo CE.

PRA. GLADYS BARBOSA GAMA – 3ª REGIÃO

Voto com o Relator.

PR. SÉRGIO PAULO MARTINS SILVA – 4ª REGIÃO

Não pronunciou o seu voto em tempo hábil.

DR. LUÍS FERNANDO CARVALHO SOUSA MORAIS – REMNE

Após detida análise dos fatos, primo por acompanhar o douto relator em seu brilhante relatório e voto pela clareza e fidelidade processual. Isto posto, VOTO COM O RELATOR.

JOSÉ ERASMO MELO – REMA

Voto com o Relator.

VOTO DIVERGENTE

PR. PAULO DA SILVA COSTA – 5ª REGIÃO

Peço em divergir do relator.

Li e reli algumas vezes o seu voto e até compartilho com alguns de seus anseios, como por exemplo: que as regiões criadas no interregno do Concílio Geral tenham todos os seus direitos exercidos imediatamente, inclusive com eleição de um bispo quer seja por um Concílio Geral extraordinário, ou pela COGEAM ou ainda por esta nova dinâmica da lista tríplice ficando um bispo suplente!!! Se criarmos uma região já temos o bispo!!!. Diga-se de passagem, que a Quinta Região já está com uma proposta pronta (inclusive aprovada no ultimo Concílio Regional de desmembramento de nossa região e provavelmente será encaminhada para a próxima reunião da COGEAM).

Infelizmente e particularmente creio que a matéria em tela está “fora de ordem”, inclusive a que votamos anteriormente por entender que o mesmo é de competência da COGEAM, pois a mesma adquiriu o poder de decisão, quando de nossa aprovação (CGCJ), ver a baixo:

Creio que dentro desta mesma ótica, a Sétima Região deveria encaminhar os seus nomes para ocuparem os cargos gerais, inclusive o de um Presidente interino e se os mesmos fossem recusados pela COGEAM, ai sim eles recorreriam a nós (CGCJ).

É como voto